

PROCESSO Nº: 440 / 2023

Projeto de Lei: 440 / 2023

Data de entrada: 1 de Agosto de 2023

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 4259 / 2023

Ementa: Obriga a publicização discriminada dos valores recebidos pelo Município de Natal pela concessão e multas provenientes de licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo no município, previstos pela Lei Complementar nº 055/2004.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 440/23
FOLHA: 02 f.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Obriga a publicização discriminada dos valores recebidos pelo Município de Natal pela concessão e multas provenientes de licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo no município, previstos pela Lei Complementar nº 055/2004.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Natal deve publicizar em sítio eletrônico o montante de valores recebidos pela concessão e multas provenientes de licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo no município, previstos pela Lei Complementar nº 055/2004, bem como a aplicação dos respectivos valores.

§ 1º A publicização dos valores arrecadados deve ser disponibilizada trimestralmente no sítio eletrônico oficial, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - Quanto do recurso corresponde ao pagamento previsto pela concessão de licenciamento;
- II - Quanto do recurso corresponde ao pagamento de multas;

§ 2º As destinações dos recursos financeiros provenientes de licenciamento e multas previstas na LC nº 055/2004 devem ser disponibilizadas anualmente no sítio eletrônico oficial, em até 30 dias após o encerramento do ano fiscal.

Art. 2º. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 31 de Julho de 2023.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 440/23
FOLHA: 038


PREFO AQUINO
Vereador Relator - PSD

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a implementar e efetivar o princípio da publicidade no campo da arrecadação de valores através do exercício do Poder de Polícia, notadamente, pela plena aplicação do disposto na LC Municipal nº 055/2004, que trata de licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo no município.

Deste modo, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, salutar a imposição do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da publicidade objetiva promover a participação popular na administração pública, especialmente pela promoção do acesso à informação como mecanismo de fiscalização social dos atos administrativos. Sendo assim, a publicidade torna-se a regra, de modo que o sigilo passa a ser excepcional, daí surgem as inúmeras ações relativas à transparência de gestão.

No que pertine à matéria abordada na proposição em apreço, urge compreender a natureza das taxas, conforme leciona Alexandre Mazza (Manual de Direito Tributário, Saraiva Jus, 2018, pág. 153):

[...] a doutrina refere-se às taxas como tributos bilaterais, contraprestacionais, causais, retributivos, remuneratórios ou sinalagmáticos.

Nos termos dos arts. 145, II, da Constituição Federal, e 77 do Código Tributário Nacional, são duas as atividades estatais que podem figurar na hipótese de incidência das taxas:

- a) a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis;
- b) o exercício efetivo do poder de polícia.

Deste modo, é inegável a possibilidade de se publicizar os valores arrecadados, bem como a destinação, haja vista tratar-se de uma receita proveniente do exercício do poder de polícia. Ou seja, há a participação direta da sociedade no enriquecimento do Estado, o que reforça e legitima a participação popular no processo de fiscalização dos recursos.

Ainda, sob a égide do processo legislativo, importa destacar entendimento jurisprudencial sobre matéria semelhante, vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, § 1.º, da CEMG - No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais - **Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos - O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade, resultando de atuação típica do Poder**

Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, § 9º, inciso II, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204467161000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/01/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/01/2021)

No que pertine à proposição em apreço, tem-se que se busca trazer transparência às contas públicas, diretamente abastecidas pela população, não cria regras ou obstaculiza a execução das atividades típicas ou atípicas da administração. A proposição tão somente materializa um princípio constitucional sob o enfoque da arrecadação de receitas.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 31 de Julho de 2023.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

